Face à atual situação de calamidade pública provocada pela pandemia da Covid-19, revelou-se necessário prever, também no ramo segurador, medidas legislativas excecionais.

Neste sentido, o **Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, aprovou um regime excecional e temporário relativo ao pagamento do prémio de seguro e aos efeitos da diminuição temporária, total ou parcial, do risco da atividade no contrato de seguro**.

I - Pagamento do Prémio de Seguro

1. Podem ser acordadas entre o tomador do seguro e o segurador medidas relativas ao pagamento do prémio de seguro?

Sim, o Decreto-Lei n.º 20-F/2020, de 12 de maio, permite o afastamento das regras de que a cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio e de que a falta de pagamento do prémio inicial (ou da sua primeira fração), na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração, assim como a falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes (ou da sua primeira fração), na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.

A título de exemplo, podem ser convencionadas entre o tomador do seguro e o segurador as seguintes medidas:

- O pagamento do prémio em data posterior à do início da cobertura dos riscos;
- O afastamento da resolução automática ou da não prorrogação em caso de falta de pagamento;
- O fracionamento do prémio;
- A prorrogação da validade do contrato de seguro;
- A suspensão temporária do pagamento do prémio;
- A redução temporária do montante do prémio em função da redução temporária do risco.

2. Esta possibilidade aplica-se a todos os seguros?

Não. Alguns seguros estão excecionados por já ser possível a estipulação de condições contratuais diversas (é o caso dos seguros de vida e dos seguros de cobertura de grandes riscos) ou porque correspondem a seguros muito específicos aos quais não é possível aplicar as regras comuns (como o seguro de colheitas e pecuário e os seguros mútuos pagos com o produto das receitas).

3. E se o tomador do seguro não chegar a acordo com o segurador?

Na ausência de acordo entre o tomador do seguro e o segurador, em caso de falta de pagamento do prémio ou fração na data do respetivo vencimento, em seguro obrigatório, o contrato é automaticamente prorrogado por um período de 60 dias a contar da data do vencimento do prémio ou da fração devida, sendo esta prorrogação refletida no respetivo certificado de vigência do seguro (quando este seja exigível).

Para este efeito, o segurador deve informar o tomador do seguro acerca da prorrogação automática com uma antecedência mínima de 10 dia úteis relativamente à data do vencimento do prémio, para que este se possa opor à manutenção da cobertura, se for essa a sua vontade, até à data do vencimento do prémio.

4. Se o contrato de seguro cessar por efeito do não pagamento do prémio (ou de parte ou fração) o tomador do seguro fica exonerado do pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato vigorou?

Não. A cessação do contrato de seguro por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, até ao final do período de 60 dias (correspondente à prorrogação automática), não exonera o tomador do seguro da obrigação de pagamento dos prémios correspondentes ao período em que o contrato haja vigorado.

Este montante em dívida pode ser deduzido de qualquer prestação pecuniária devida pelo segurador ao tomador do seguro, designadamente por ocorrência de sinistro no período em que o contrato haja vigorado.

II - Redução Substancial ou Suspensão de Atividade

5. O que pode fazer o tomador do seguro caso a sua atividade profissional tenha sofrido uma redução substancial ou sido suspensa?

Caso o tomador do seguro desenvolva atividades que se encontrem suspensas ou cujos estabelecimentos ou instalações ainda se encontrem encerrados por força de medidas excecionais e temporárias adotadas em resposta à pandemia da Covid-19 ou ainda, exerça atividades que se reduziram substancialmente em consequência, direta ou indireta, dessas medidas, pode:

- Solicitar o reflexo dessas circunstâncias no prémio de seguros que cubram os riscos da sua atividade, gozando, na falta de acordo relativamente ao novo prémio, do direito de resolver o contrato;
- Requerer o fracionamento do pagamento dos prémios referentes à anuidade em curso, sem custos adicionais.

Assinalamos que estas medidas apenas se aplicam a seguros subscritos em correlação com a atividade afetada. São o caso, por exemplo, dos seguros de responsabilidade civil profissional, seguros de responsabilidade civil geral, seguros de acidentes de trabalho, seguros de acidentes pessoais e seguros de assistência.

6. Quando se considera que ocorreu uma redução substancial da atividade?

Considera-se existir uma redução substancial da atividade quando o tomador do seguro esteja em situação de crise empresarial, incluindo quando registe uma quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40 % da faturação.

7. O que sucede no caso de o prémio de seguro ter sido integralmente pago no início da anuidade?

Caso o prémio tenha sido integralmente pago no início da anuidade, o montante da redução do prémio é deduzido ao montante do prémio devido na anuidade subsequente.

Caso o contrato de seguro não se prorrogue, esse montante deve ser devolvido no prazo de 10 dias úteis anteriores à respetiva cessação, salvo estipulação diversa acordada pelas partes.

8. Estas medidas podem ser aplicadas a todos os seguros?

Não. Estas medidas não podem ser aplicadas aos seguros de cobertura de grandes riscos (inclusivamente os relativos às atividades de navegação e transporte marítimo e aéreo).

III - Formalização e Vigência

9. Como se formalizam as alterações contratuais resultantes deste regime excecional?

As alterações contratuais resultantes da aplicação deste regime excecional são reduzidas a escrito em ata adicional ou em condição particular, a remeter pelo segurador ao tomador do seguro no prazo de 10 dias úteis após a data da convenção ou do exercício do direito pelo tomador do seguro.

10. Como me posso informar sobre estas medidas?

Os seguradores divulgam estas medidas na página principal do seu sítio na Internet e através dos contactos habituais com os seus clientes.

11. Qual o período de vigência deste regime excecional?

Este regime excecional irá vigorar até ao dia **31 de março de 2021**.

Lisboa, 30 de setembro de 2020

Rita Gabriel Passos | ritapassos@pintoribeiro.pt
Mariana Cruz Gonçalves | marianagoncalves@pintoribeiro.pt
www.pintoribeiro.pt

Esta nota é meramente informativa e não se trata de uma análise exaustiva de todos os aspetos dos regimes a que se refere. Não constitui fonte de aconselhamento jurídico e não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada. Para mais informações, contacte-nos por favor através do endereço geral@pintoribeiro.pt